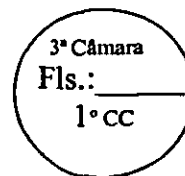




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11080.010543/2001-06
Recurso nº : 148.828
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº : 103-23.278

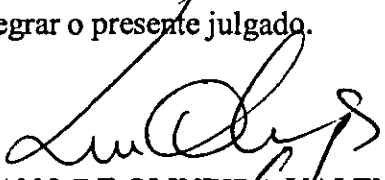
CSLL - SEGURADORAS - ALÍQUOTA - A alíquota da CSLL para as empresas seguradoras, do ano-calendário de 1996, é de 30%.

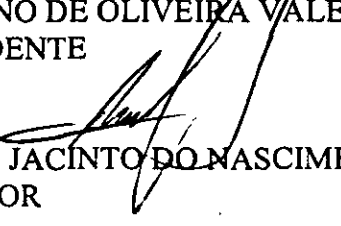
TAXA SELIC - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais" (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

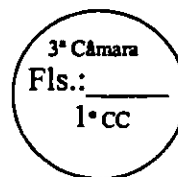
]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010543/2001-06
Acórdão nº : 103-23.278

Recurso nº : 148.828
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL



RELATÓRIO

Aos 17/10/2001, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de CSLL referente ao ano-calendário de 1996, por haver calculado a menor esta contribuição sujeita à alíquota de 30%.

A autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento, defendendo que a alíquota de 30% prevista na Emenda Constitucional nº 10/1996 somente poderia ser aplicada a partir do segundo semestre de 1996 e que a taxa SELIC não pode ser utilizada como juros.

A primeira instância de julgamento manteve o lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1996*

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa reservada ao Poder Judiciário.

CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. A alíquota da CSLL aplicável às sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência, para os fatos geradores de 1996, é de 30%.

Lançamento Procedente".

Dessa decisão recorreu a contribuinte, argüindo, em preliminar, a possibilidade de enfrentamento da constitucionalidade da lei no processo administrativo fiscal, sem que isto importe em declaração da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo por órgão administrativo, função e finalidade exclusiva do Poder Judiciário, mas sim em não aplicação ao caso concreto de determinada norma que não esteja em conformidade com a Lei Maior e, no mérito, renovando o quanto já exposto na impugnação.

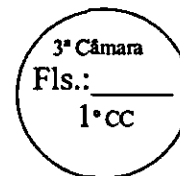
É o relatório.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 11080.010543/2001-06
: 103-23.278



VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A recorrente é uma empresa de seguros privados e, como tal, por força da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, que instituiu o Fundo Social de Emergência, teve a alíquota da CSLL elevada para 30% nos exercícios financeiros de 1994 e 1995.

Essa alíquota de 30%, por força da Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, que instituiu o Fundo de Estabilização Fiscal, foi estendido para o período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

Sustenta a recorrente que, como a Lei nº 9.249/95, no seu art. 19, parágrafo único, fixou, a partir de 1º de janeiro de 1996, em 18% a alíquota da CSLL para as empresas de seguros privados, a alíquota de 30% só poderia ser exigida a partir do segundo semestre de 1996, após o decurso de noventa dias da data da EC nº 10/96, conforme previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

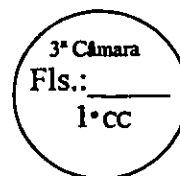
Ocorre que, como desde o ano-calendário de 1994, a alíquota da CSLL era de 30%, a EC nº 10/1996, ao estendê-la para o ano-calendário de 1996, não instituiu nem aumentou tributo, não havendo, assim, que se falar em sua submissão à noventena prevista no art. 195, § 6º, da Constituição.

Quanto à utilização da taxa SELIC a título de juros, é de se aplicar a Súmula nº 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

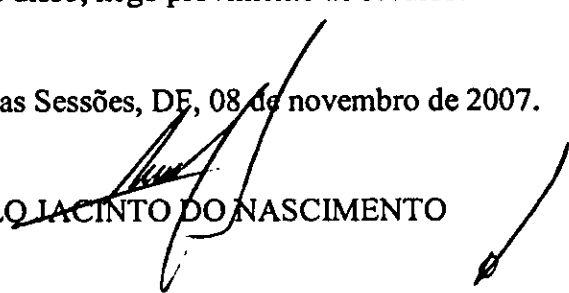
Processo nº : 11080.010543/2001-06
Acórdão nº : 103-23.278



no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 08 de novembro de 2007.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO